

Acórdão: 17.431/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119217-90  
Impugnante: Auto Posto Novo Milênio Ltda  
PTA/AI: 01.000153804-90  
Inscrição Estadual: 384040326.00-75  
Origem: DF/AF 2º Nível/Muriaé

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Comprovado nos autos que a Autuada mantinha em estoque e deu saída em mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, MR em dobro e multa isolada do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 corretas. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Comprovado nos autos a emissão de notas fiscais globais de saída em desacordo com o art. 12 do Anexo V do RICMS/02, sendo exigida corretamente a Multa Isolada prevista no Art. 57, da Lei 6763/75 c/c Art. 219, parágrafo 1º e Art. 220, ambos, da Parte Geral do RICMS/02. Exigência fiscal mantida. Foi acionado o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, capitulada no art. 57 da referida lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências fiscais apuradas em levantamento quantitativo, no período de 01/11/2005 a 11/07/2006, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) mantinha em estoque 4.838 litros de gasolina comum desacobertados de documentação fiscal;

b) promoveu saídas de 5.000 litros de gasolina aditivada desacobertados de documentação fiscal;

Exigências fiscais de ICMS, MR conforme art. 56, parágrafo 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no Art. 55, inciso II, ambos, da Lei 6763/75.

Exigiu-se, ainda, a reincidência referente à multa isolada do art. 55, inciso II, Lei 6763/75, nos termos do art. 53, parágrafos 6º e 7º da referida Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais versaram, também, sobre a emissão de notas fiscais globais de saída, no período acima referido, em desacordo com a legislação tributária mineira, art. 12 do Anexo V do RICMS/02, sendo exigida a Multa Isolada prevista no Art. 57, da Lei 6763/75 c/c Art. 219, parágrafo 1º e Art. 220, ambos, da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls 98/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.340/347.

### **DECISÃO**

A Atuada alega que só há um tanque em seu estabelecimento para armazenar de gasolina, seja comum ou aditivada, entendo como correto o procedimento.

Entretanto, a gasolina comum e aditivada (MAXXI) **são produtos distintos** e, portanto, devem ser transportados e armazenados em compartimentos separados e a saída para consumidor final deve ser em bicos (bombas de abastecimentos) distintos, conforme determina a Agência Reguladora de Petróleo.

Assim, é obrigatório um controle efetivo das entradas e saídas por produto e o acobertamento com os respectivos documentos fiscais.

Deste modo, sem razão a Atuada quando alega que o procedimento do Fisco está equivocado, uma vez deu entrada nos produtos, descarregando-os no mesmo tanque, registrando os documentos fiscais em livros próprios.

A emissão das notas fiscais deve descrever corretamente o produto, conforme se extrai do Art. 2º do Anexo V do RICMS/02.

Há a destacar-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é uma autarquia integrante da Administração Pública Federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.478, de 06/08/97.

Em razão da competência que lhe foi atribuída, a referida agência editou a Portaria da ANP, nº 116, de 05/07/2000, que prescreve as obrigações do revendedor varejista, nos seguintes termos:

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;

II - **garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;**

III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, **informando se o mesmo é comum ou aditivado;** (g.n.)

Argumenta a Autuada erro do Fisco ao não computar 5000 litros de gasolina aditivada nas entradas, o que ocasionou simultaneamente a saída de 5.000 litros de gasolina comum desacobertada de documentação fiscal, aduzindo, ainda, que aritmeticamente os valores anulam-se.

Ora, não procedem tais alegações, pois o quadro demonstrativo elaborado pelo Fisco, fls. 35, retrata a ocorrência das operações, observando-se que a nota fiscal nº 572285 não pôde ser incluída no cálculo por se tratar de outro produto – gasolina aditivada, enquanto o levantamento quantitativo, nesse item, tratou-se de gasolina comum.

Frise-se, o levantamento quantitativo só pode ser realizado por produto. Neste sentido, a contagem física/declaração de estoque foi efetuada por produto, conforme documento de fls. 11 dos autos.

Diferentemente das argumentações da Autuada, o trabalho fiscal sob análise foi elaborado de acordo com critérios estabelecidos na legislação, conforme art. 194, incisos I e II do RICMS/02, como segue:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

A Autuada aduz que não houve diferença quantitativa em seus livros e documentos fiscais e que as notas fiscais globais emitidas foram de conformidade com a legislação.

Todavia, frise-se, a acusação fiscal deixa claro que a diferença foi em relação ao item qualitativo do produto, qual seja gasolina comum e aditivada, que, segundo a ANP, são produtos distintos e devem ser comercializados de forma distinta, com controles distintos na bomba abastecedora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, aceitar o procedimento da Autuada, ainda que fosse verdadeiro, seria aceitar que o posto revendedor pudesse alterar a mistura do combustível, alterando a sua especificação técnica, o que compete exclusivamente à ANP, conforme acima descrito, art. 10, inciso II, Portaria ANP 116/00, dispondo, repita-se, que cabe ao posto revendedor “garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, **na forma da legislação específica**” (g.n).

Também, aceitar os argumentos da Autuada é quebrar toda a garantia de qualidade do produto oferecido ao consumidor, pois, estar-se-ia permitindo que a Autuada alterasse a mistura do combustível (misturando gasolina aditivada com comum) em desacordo com a agência reguladora, a ANP.

Por outro lado, foi aplicada a multa isolada por falta de requisitos exigidos no art. 12 do Anexo V do RICMS/02, que prescreve:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Observa-se que o inciso I, do parágrafo 3º supracitado, determina que seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando **os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global.**

Ora, como a Impugnante não cumpriu as determinações acima descritas, corretas as penalidades aplicadas com fundamento no art. 57, da Lei 6763/75 c/c art. 219, parágrafo 1º e art. 220, ambos, da Parte Geral do RICMS/02.

A obrigação acessória é definida no artigo 113 do CTN (Lei 5.172/66), como se segue:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como foi dito pelo Fisco, “a obrigação acessória é, pois, uma obrigação *ex lege*, isto é decorre da lei, que é a causa eficiente da toda e qualquer obrigação. Portanto, está caracterizado o descumprimento das obrigações acessórias por parte da Impugnante, infringindo o artigo 12, parágrafo 3º, inciso I, do anexo V, do RICMS/02, Decreto 43.080/02 e artigo 159 da Portaria 018/2005”.

Assim, as infrações cometidas pelo descumprimento de deveres instrumentais são objetivas, independem da intenção do agente, restando, portanto, configurado o ilícito tributário.

Portanto, correta a exigência fiscal capitulada no art. 57 da Lei 6763/75.

Uma vez que a Autuada não é reincidente na Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei 6763/75, conforme informação constante na fl. 353, a infração não resultou em falta de pagamento de imposto; não há nos autos evidências de dolo ou má-fé, por isso, entende-se possível a aplicação do disposto no § 3º do artigo 53 da Lei 6.763/75, como segue:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, com suporte nas normas retro transcritas, é aplicável o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei 6763/75 a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, capitulada no art. 57 da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Villela Vianna Neto.

**Sala das Sessões, 26/04/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

CC/MG